



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002913-14.2019.8.21.0010/RS

AUTOR: CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Formulou pedido de tutela provisória de urgência para a manutenção da posse das máquinas adquiridas por contratos FINAME e para a liberação das garantias dos contratos firmados com empresas de fomento. Requereu, ao final, a confirmação da tutela provisória e a concessão da Recuperação Judicial. Pediu a autorização para pagamento das custas processuais ao final ou o seu parcelamento. Juntou documentos (evento 1).

Deferido o pagamento das custas ao final. Foi deferida tutela provisória de urgência para a manutenção da requerente na posse do maquinário. Ao ensejo, foi determinada a realização de avaliação de viabilidade (evento 4).

Veio aos autos o laudo da avaliação (evento 8).

Deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador, a fixação de remuneração ao administrador, a dispensa de certidões negativas, a suspensão de ações, execução e prescrição contra a recuperanda, a fixação de prazo para a entrega do plano de recuperação, bem como com as comunicações e intimações necessárias (evento 20).

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05 (evento 34).

Veio aos autos o Plano de Recuperação Judicial (eventos 63 e 97).

O Ministério Público interveio no processo (evento 68).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Publicados os editais previstos nos arts. 7º, § 2º e 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/05 (evento 80).

Convocada a assembleia-geral de credores (evento 172).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Opinou pela concessão da Recuperação Judicial à empresa Ciabe Indústria Brasileira de Evaporadores (evento 214).

O Ministério Público opinou pela concessão da Recuperação Judicial (evento 217).

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se do pedido de concessão da Recuperação Judicial da empresa Ciabe Indústria Brasileira de Evaporadores Eireli, que descreve as causas da atual situação de crise econômico-financeira e sustenta a viabilidade da retomada de condições para a continuidade das atividades, vislumbrando a possibilidade de pagamento dos débitos pendentes, no período assinalado em lei.

Realizada perícia, verificou a viabilidade da recuperação da empresa e, por isso, o processamento do pedido foi deferido.

Foram expedidos os editais e realizadas as comunicações necessárias.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, em Assembleia-Geral de Credores, tendo a Administração Judicial opinado pela concessão da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Assim, considerando que o Plano de Recuperação foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, pode ser concedida a recuperação.

De outra banda, examinando o plano, verifico ter sido ajustado que o prazo para o pagamento dos credores seria contado do trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Nos termos do disposto no art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constitui título executivo judicial.

Outrossim, de acordo com o que prevê o *caput* do art. 54, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Como se pode ver, a lei exige do plano de recuperação judicial obrigação certa, líquida e exigível em prazo determinado.

Tem-se, pois, que a vinculação do início do prazo para os pagamentos à data do trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação, incerta, torna o plano inexecutável.

Portanto, há de ser declarada a ilegalidade do plano no ponto e determinado o início da contagem do prazo para o pagamento dos credores a partir desta data.

ISSO POSTO, homologo em parte o Plano de Recuperação dos eventos 63 e 97 e concedo a Recuperação Judicial à empresa CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI.

Declaro a ilegalidade da vinculação do termo inicial do prazo para pagamento dos credores ao trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação e, em contrapartida, determino o início da contagem do prazo para o pagamento dos credores a partir desta data.

A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 73, IV da lei).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros das requerentes, fazendo constar tratar-se de empresa “em recuperação”.

No intuito de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, defiro a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Comunique-se às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial à empresa CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BERTONI TIEPPO, Juíza de Direito**, em 25/1/2022, às 15:19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014656588v8** e o código CRC **a8f2e2f0**.

5002913-14.2019.8.21.0010

10014656588.V8